



PROCESSO Nº 1515232024-0 - e-processo nº 2024.000299062-1

ACÓRDÃO Nº 126/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCACOES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO - NOVO
FEITO FISCAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -
OMISSÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.
RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.

- Confirmada parcialmente a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória. No caso dos autos, a defesa apresentou provas e após realização de diligência fiscal, restou demonstrada a ocorrência de equívocos no levantamento inicial, o que fez sucumbir parte do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovido, mantendo inalterada a Decisão Monocrática prolatada pela GEJUP que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001585/2024-06, lavrado em 4 de julho de 2024, contra a empresa TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCACOES LTDA (CCICMS nº 16.165.332-4), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.130,28 (um mil, cento e trinta reais e vinte e oito centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96;

Outrossim, mantenho o cancelamento, por indevido, da quantia de R\$ 42.547,35 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).



Registro, por fim, a quitação da parcela do crédito tributário julgada procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCACOES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO - NOVO FEITO FISCAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.
- Confirmada parcialmente a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória. No caso dos autos, a defesa apresentou provas e após realização de diligência fiscal, restou demonstrada a ocorrência de equívocos no levantamento inicial, o que fez sucumbir parte do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

RELATÓRIO

A presente demanda foi inaugurada por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001585/2024-06, lavrado em 4 de julho de 2024, pela prática da seguinte infração:

1060 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

TRATA-SE DE NOVO FEITO FISCAL EM VIRTUDE DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL DA ACUSAÇÃO 0177 ARQUIVO MAGNÉTICO INFORMAÇÕES OMITIDAS, LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00003059/2017-43 (PAT Nº 1843702017-4), NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 121/2023.



CONFORME ANEXO I RETORNO DO WEBSERVICE, RESSALTAMOS QUE EM CONSULTA AO SISTEMA ATF ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA DA SEFAZ/PB, FICOU CONSTATADO QUE O CONTRIBUITE ESTAVA OBRIGADO A APRESENTAR A EFD ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2013.

A INFRAÇÃO FISCAL OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO ENCONTRA-SE DEMONSTRADA NO PROCEDIMENTO FISCAL DENOMINADO DE ANEXO II - LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO REGISTRADAS NA EFD - MULTA ACESSÓRIA, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O presente feito fiscal configura novo lançamento realizado em substituição ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003059/2017-43 (PAT nº 1843702017-4), cuja acusação 0177 – ARQUIVO MAGNÉTICO INFORMAÇÕES OMITIDAS foi declarada nula por vício formal, por meio do Acórdão nº 121/2023 do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, com ciência ocorrida em 07/08/2023, e ciência dos embargos declaratórios em 25/04/2024.

O crédito tributário originalmente lançado, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, foi constituído no valor de R\$ 43.677,63 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), correspondente à omissão de notas fiscais eletrônicas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, no período de 01/2013 a 08/2013, por infringência dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com penalidade arremada no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Regularmente cientificada em 09/07/2024, a Autuada apresentou impugnação tempestiva em 06/08/2024, arguindo, em síntese: (i) decadência de todo o auto de infração, com ênfase na prescrição quinquenal do ano de 2013; e (ii) exclusão das notas fiscais emitidas pelo próprio emitente, com código de entrada 0 (Entrada), as quais, segundo a defesa, representam operações de retorno que cancelam saídas anteriores, não configurando operações independentes omitidas da EFD.

Em atendimento a despacho de diligência exarado em 17/02/2025, a Auditoria Fiscal emitiu informação fiscal em 12/08/2025 (fls. 161/162), concordando com a defesa no tocante às notas fiscais de retorno emitidas pelo próprio emitente que comprovadamente cancelaram a operação anterior, procedendo a novo levantamento que apurou crédito tributário no valor de R\$ 1.130,28 (um mil, cento e trinta reais e vinte e oito centavos). A Autuada foi cientificada do resultado da diligência em 02/09/2025, quedando-se silente.

A Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, por meio de Decisão Monocrática da Julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, prolatada em 17/11/2025, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo:



AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO - NOVO FEITO FISCAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.
- Confirmada parcialmente a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória. No caso dos autos, a defesa apresentou provas e após realização de diligência fiscal, restou demonstrada a ocorrência de equívocos no levantamento inicial, o que fez sucumbir parte do crédito tributário consignado no Auto de Infração

Por força do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, a decisão foi submetida a Recurso de Ofício Obrigatório, tendo sido os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e distribuídos a esta relatoria, nos termos regimentais.

Eis o Relatório.

VOTO

Versam os autos sobre penalidade por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da omissão de notas fiscais eletrônicas nos registros da Escrituração Fiscal Digital – EFD no período de janeiro a agosto de 2013, submetida à apreciação deste Conselho de Recursos Fiscais por meio de Recurso Hierárquico Obrigatório, em razão de a decisão monocrática da GEJUP haver cancelado parcela expressiva do crédito tributário originalmente constituído.

Considerando que a decisão singular determinou o cancelamento de expressiva parcela da exigência fiscal inicial, perfazendo a quantia excluída de R\$ 42.547,35, restam plenamente preenchidos os requisitos objetivos para o conhecimento do presente reexame necessário, nos termos do artigo art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

É indispensável ressaltar, nesta fase preliminar de estruturação do voto, que o sujeito passivo não manifestou inconformismo em relação à parcela do auto de infração que foi mantida pela instância monocrática. A ausência de recurso voluntário demonstra a conformidade da empresa com o valor remanescente da penalidade acessória fixada em R\$ 1.130,28, quanti essa que, à propósito, fora quitada, conforme se extrai do relatório do sistema ATF desta Secretaria.

O escopo da presente decisão, portanto, é a reanálise da argumentação da autoridade julgadora singular que resultou na improcedência parcial do lançamento tributário original.



A infração ora sob análise é a de omissão de prestações de serviços ou mercadorias tributárias na EFD.

A Escrituração Fiscal Digital – EFD constitui obrigação acessória imposta pela legislação tributária estadual a determinados contribuintes do ICMS, com o objetivo de assegurar a fidedignidade, a completude e a tempestividade das informações econômico-fiscais prestadas ao Fisco.

Os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 exigem que o arquivo digital da EFD contenha "a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis" do período, incluindo "as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados". A omissão de documentos fiscais no arquivo digital configura, por si só, o descumprimento dessa obrigação de fazer, independentemente da existência ou não de repercussão sobre a obrigação tributária principal.

A sanção aplicável está prevista no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, que comina multa de 5% (cinco por cento) por documento não informado ou com divergência de valores, observados os limites mínimo e máximo por período de apuração. A norma sancionatória é objetiva: configura-se pela simples inobservância da obrigação instrumental, sem necessidade de demonstração de dolo ou de prejuízo efetivo ao erário.

Em sede de impugnação, a autuada argumentou que um conjunto substancial das notas fiscais inseridas no demonstrativo de omissões tratava-se, em verdade, de **notas fiscais de emissão própria da empresa, geradas com o código específico indicativo de retorno de mercadorias**. O objetivo exclusivo desses documentos era anular e cancelar operações de saída que, por motivos operacionais ou comerciais diversos, não chegaram a se concretizar de forma plena.

Ao analisar a defesa da Autuada, a Julgadora Fiscal determinou, com acerto, a realização de diligência fiscal junto à repartição preparadora para que o Auditor responsável se manifestasse especificamente sobre a inclusão dessas notas fiscais no levantamento inicial. Em resposta, a Auditoria Fiscal concordou com a tese defensiva e elaborou novo levantamento, excluindo as notas fiscais de retorno emitidas pelo próprio emitente que comprovadamente cancelaram operações anteriores, chegando ao crédito tributário remanescente de R\$ 1.130,28.

Com efeito, a nota fiscal de retorno emitida pelo próprio remetente originário - também denominada nota fiscal de entrada de retorno – tem por finalidade específica registrar o retorno de mercadoria que não foi entregue ao destinatário ou cujo negócio foi desfeito. Trata-se de documento fiscalmente instrumental, emitido para anular os efeitos de uma operação de saída anterior, devolvendo o estoque ao estabelecimento remetente. Sua função, portanto, não é registrar uma nova operação econômica autônoma, mas sim cancelar, no plano fiscal, os efeitos de uma saída anterior.

Sob essa perspectiva, exigir o registro dessa nota fiscal de retorno na EFD do emitente – quando a operação de saída original também não constava do levantamento – implicaria, na prática, punir o contribuinte duas vezes pelo mesmo contexto transacional: uma vez pela ausência do registro da saída e outra pela ausência



do registro do retorno. Esse resultado é incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da justiça fiscal.

Ademais, a própria Auditoria Fiscal, ao rever o levantamento após a diligência, reconheceu que a metodologia inicial foi equivocada ao incluir tais documentos, tendo, portanto, bem andado a decisão monocrática ao cancelar essa parcela do crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a Decisão Monocrática prolatada pela GEJUP que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001585/2024-06, lavrado em 4 de julho de 2024, contra a empresa TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCACOES LTDA (CCICMS nº 16.165.332-4), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.130,28 (um mil, cento e trinta reais e vinte e oito centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96;

Outrossim, mantenho o cancelamento, por indevido, da quantia de R\$ 42.547,35 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Registro, por fim, a quitação da parcela do crédito tributário julgada procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 31 de março de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator